

Processo C-496/01

Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa

«Incumprimento de Estado — França — Livre prestação de serviços — Direito de estabelecimento — Regime dos laboratórios de análises de biologia médica — Condições de concessão de autorizações administrativas de funcionamento — Sede da exploração em território francês»

Conclusões do advogado-geral J. Mischo apresentadas em 26 de Junho de 2003 I - 2354
Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 11 de Março de 2004 . . I - 2377

Sumário do acórdão

1. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Laboratórios de análises de biologia médica — Obrigação de ter uma sede de exploração em território nacional — Admissibilidade — Condições*
(Artigo 43.º CE)

2. *Livre prestação de serviços — Restrições — Laboratórios de análises de biologia médica — Obrigação de ter uma sede de exploração em território nacional — Inadmissibilidade — Justificação — Inexistência*
(Artigo 49.º CE)

3. *Livre prestação de serviços — Restrições — Laboratórios de análises de biologia médica — Recusa de reembolso de análises efectuadas por laboratórios estabelecidos noutros Estados-Membros — Inadmissibilidade — Justificação — Inexistência*
(Artigo 49.º CE)

1. Não viola as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 43.º CE um Estado-Membro que impõe aos laboratórios de análises de biologia médica a condição de terem a sua sede de exploração em território nacional para obterem a autorização de funcionamento necessária, quando se não demonstre de que forma a liberdade de estabelecimento poderia ser afectada, o que sucederia, designadamente, se um nacional de outro Estado-Membro ou uma sociedade constituída em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e com a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal noutro Estado-Membro não pudesse gerir, no Estado-Membro em causa, um laboratório como sucursal ou filial de um laboratório que gere igualmente noutro Estado-Membro, ou se a legislação em causa obrigasse um laboratório estabelecido noutro Estado-Membro a transferir todas as suas actividades para o Estado-Membro em questão, de tal modo que o estabelecimento situado nesse Estado-Membro deixasse de ser um estabelecimento secundário e pas-

sasse a ser a única sede de exploração da sociedade em questão.

(cf. n.ºs 59, 61-63, 77 e disp.)

2. Não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º CE um Estado-Membro que impõe aos laboratórios de análises de biologia médica estabelecidos noutros Estados-Membros a condição de terem a sua sede de exploração em território nacional para obterem a autorização de funcionamento necessária.

O objectivo de manter a qualidade dos serviços médicos pode na verdade justificar uma restrição à livre presta-

ção de serviços no domínio dos laboratórios de análises de biologia médica, na medida em que contribua para a realização de um nível elevado de protecção da saúde.

análises de biologia médica efectuadas por um laboratório de análises de biologia médica estabelecido noutro Estado-Membro.

A condição de ter uma sede de exploração em território nacional ultrapassa, contudo, o que é necessário para atingir este objectivo. Com efeito, em vez de exigir uma sede de exploração e de excluir assim toda e qualquer prestação transfronteiriça, o Estado-Membro em causa pode exigir aos laboratórios com sede de exploração noutro Estado-Membro que se submetam, nos termos da legislação nacional, a uma autorização, para efectuarem, se o desejarem, prestações de serviços a pessoas residentes neste Estado-Membro, na medida, porém, em que as condições a respeitar para obter essa autorização não dupliquem as condições legais equivalentes já preenchidas no Estado de estabelecimento.

Uma restrição à livre prestação de serviços pode, em princípio, ser justificada na medida em que se destine a contribuir para garantir um nível elevado de protecção da saúde pública. No entanto, a recusa, pelas caixas de seguro de doença, de tomar a seu cargo as despesas das análises efectuadas por laboratórios com a sua sede de exploração noutro Estado-Membro excede o que é objectivamente necessário para esse efeito.

Com efeito, na falta de medidas de harmonização, o direito comunitário não se opõe a que um Estado-Membro imponha o seu nível de protecção da saúde pública aos laboratórios de análises de biologia médica estabelecidos noutro Estado-Membro que desejem oferecer os seus serviços aos beneficiários de um dos regimes nacionais de seguro de doença no âmbito de um regime de autorização.

(cf. n.^{os} 66, 69-71, 77 e disp.)

3. Não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º CE um Estado-Membro que exclui todo e qualquer reembolso dos custos de

(cf. n.^{os} 91-93, 95 e disp.)